



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000437/96-54  
Recurso nº. : 115.766  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1991 e 1992  
Recorrente : MALLINCKRODT VET LTDA.  
Recorrida : DRF-OSASCO/SP  
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-07.981

**REINTIMAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO –** Se a autoridade administrativa enviou intimação para apresentação de manifestação de inconformidade ou recurso em 30 dias, mesmo que já tenha sido dada em momento anterior ciência da decisão ao contribuinte, a contagem do prazo deve ser a partir da 2ª intimação, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MALLINCKRODT VET LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a decisão de primeiro de grau, a fim de que a DRJ aprecie a manifestação de inconformidade como tempestiva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000437/96-54  
Acórdão nº. : 108-07.981  
Recurso nº. : 115.755  
Recorrente : MALLINCKRODT VET LTDA.

**RELATÓRIO**



O tema em debate é a restituição e compensação de crédito de ILL, parcialmente acatado pela DRF.

Em 17/07/1997 a ora recorrente tomou ciência, por sua procuradora, da referida decisão (fls. 74 v). Em 12/08/1997 foi expedida a Comunicação de fl. 75 para dar ciência ao contribuinte da mesma decisão, com postagem em 15/08/1997 (fl. 126) e recebimento em 20/08/1997, seguindo informação da empresa recorrente.

A Presidente da 1ª Turma da DRJ em Campinas entendeu que a manifestação de inconformidade ocorreu fora do prazo de 30 dias, e por conta disso não apreciou o mérito da manifestação (fl. 104).

A recorrente alegou que, embora tenha tomado ciência no dia imediatamente posterior ao da Decisão, a autoridade administrativa comunicou-lhe que teria prazo de 30 dias para recorrer da decisão. Não pode a administração negar os atos por ela própria praticados, sob pena de ferimento às garantias constitucionais como máximas do Estado Democrático de Direito.

Argumentou também matéria de mérito.

 É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000437/96-54  
Acórdão nº. : 108-07.981

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A 1ª Turma da DRJ em Campinas não conheceu da manifestação de inconformidade em razão da intempestividade de seu protocolo.

De fato, se contado o prazo a partir da ciência formalizada no verso da fl. 74 do processo, então é evidente o transcurso *in albis* do prazo. Contudo, não há como deixar de levar em consideração a intimação de fl. 75 em que a administração abre novo prazo ao contribuinte.

O tema não é novo nesta E. 8ª Câmara. Aliás, em recente decisão na sessão de maio de 2004, decidiu-se por conhecer do recurso com situação idêntica a essa: intimação após o contribuinte já ter ciência da decisão (Ac. 108-07.799).

Parece que a administração errou ao encaminhar a Comunicação – entenda-se intimação – ao contribuinte da decisão da qual já tinha ciência. Porém, estabelecer uma conseqüência nitidamente gravosa para o contribuinte que seguiu o que lhe foi comunicado pela administração, é no mínimo uma afronta ao princípio da moralidade.

Está previsto expressamente na Constituição Federal que a administração pública deve obedecer, entre outros, o princípio da moralidade (art. 37). Apesar da imprecisão de seu conceito, é possível estabelecerem-se critérios para que o administrador, ao perseguir os interesses coletivos, não ofenda esse comando constitucional. José Eduardo Soares de Mello fornece com precisão elementos para que, *in casu*, afaste-se o entendimento esposado pela autoridade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000437/96-54

Acórdão nº. : 108-07.981

julgadora *a quo* por afrontar esse magno princípio, ainda que se manifeste acenando cumprimento de normas jurídicas:

*"A imoralidade administrativa - nem sempre fácil de captar e precisar - encontra-se adstrita aos lindes do desvio do poder, ou seja, a utilização de meios ilícitos para atingir objetivos da Administração, mesmo que todos os elementos componentes do ato público guardem consonância (ainda que formal) com a norma." (Princípios Administrativos Tributários, in Revista de Direito Tributário vol. 75, pág. 250).*

Sustenta Soares de Mello que não pode o administrador, com a justificativa honrosa de arrecadar tributo, violar os comandos do ordenamento jurídico que garantem direitos aos contribuintes:

*"O prolapado princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse individual, outorgando prerrogativas e privilégios para a Administração - identificável no exercício do poder de polícia e na prestação de serviços públicos - não pode, em absoluto, representar um cheque em branco ao governo, de forma a ocasionar desrespeito aos administrados no que tange aos seus direitos e garantias individuais.*

*O interesse coletivo objetiva atender o bem comum, revestindo naturais elementos éticos, posto que no âmbito tributário, o poder público só pode subtrair parcelas dos patrimônios dos particulares de conformidade com o regime jurídico constitucional, consagrador de um autêntico estatuto do contribuinte, conformado por inúmeros princípios, conferidores de segurança e certeza à atividade impositiva." (ob. cit., pág. 251).*

Considero que o contribuinte agiu conforme lhe determinou a autoridade administrativa, de modo que deve ter sua manifestação de inconformidade apreciada. Desse modo, cancelo a decisão de fl. 104 para que seja apreciada a manifestação de fls. 78/83 como tempestiva.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO